



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 326/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0070/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 982/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 30 / 4 / 2020

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

RECEBIDO SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
26/03/2020 14:53:34

Lido no Expediente	
020º Sessão de	<u>28/04/20</u>
Anexar a(o)	<u>PL 246/19</u>
Diligência	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd_326_PL_0246.0_19_SES_enc
SCC 2487/2020
SCC 13269/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





		Nº 484/2019 CSA
DE: Diretoria da Maternidade Carmela Dutra		DATA 11/12/2019
PARA: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais/SES		
ASSUNTO: Ofício 1568/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, Processo SCC 13269/2019.		
Atendendo ao ofício 1568/CC-DIAL-GEAMT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, que trata do assunto referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, informamos que a manifestação da Gerência Técnica desta Maternidade acerca do Projeto de Lei em questão foi encaminhada a essa Superintendência através da CI 357/2019, inserida no processo SCC 8231/2019, em 22/08/2019, e esta Direção mantém a manifestação enviada anteriormente, conforme cópia anexa. Acrescentamos a mesma, que o impacto financeiro do referido Projeto de Lei não encontra justificativa no benefício à população, já que o desconhecimento do fator RH e tipagem sanguínea não retardam ou incorrem em risco ao cidadão, nos casos em que se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, ainda que em situação de urgência. Nestas ocasiões o tipo sanguíneo oferecido ao paciente é conhecido como “doador universal”, justamente por ser de uso em cidadãos de qualquer tipo sanguíneo. Outro aspecto importante a considerar é que ainda que seja conhecida a tipagem sanguínea do paciente, nas situações em que se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, o setor de banco de sangue <u>SEMPRE</u> realizará a retipagem sanguínea do mesmo. Esclarecemos que o ofício 1568/CC-DIAL-GEAMT, constante nesse processo e ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT, constante no processo SCC 8231/209, ambos provenientes da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, tratam do mesmo assunto. Informamos ainda que no processo SCC 8231/2019, que se encontra arquivado no SGPe, constam as manifestações da Maternidade e do Hospital Infantil Joana de Gusmão, além do Parecer nº 750/2019 da COJUR/SES. Sendo o que tínhamos para a informar. Atenciosamente, Carla Feix de Barros Diretora		

1. Manual de Assistência Pré-Natal da Febrasgo, 2014.
2. Tratado de Obstetrícia da Febrasgo: Doença Hemolítica Perinatal (capítulo 33), 2018.
3. Guia para uso de Hemocomponentes do Ministério da Saúde, 2010.

1. Manual de Assistência Pré-Natal da Febrasgo, 2014.
2. Tratado de Obstetrícia da Febrasgo: Doença Hemolítica Perinatal (capítulo 33), 2018.
3. Guia para uso de Hemocomponentes do Ministério da Saúde, 2010.

Atenciosamente,

Lissandra da Silva Mafra Andujar
Gerente Técnica



Processo SCC 00008231/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/DHJG/DJD - Setor de Demanda Judicial
Responsável: Renata Pereira Oliveira Corrêa
Data encam.: 27/09/2019 às 11:39

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/SUH/ASJUR - Assessoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Conforme solicitado, segue anexo respondado Serviço de Onco-hematologia desta Unidade, a ser respondido à ALESC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais.
Organização e funcionamento da administração municipal.**

EW





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

gastos e possivelmente, aumento do tempo de internação.” (Comunicação Interna nº 357/2019, de 22.08.2019, página 09-10).

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão,

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0246.0/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avançado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

EW



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO

		N.º 248/GETEC/19
DE: Gerência Técnica	DATA 16/12/2019	
PARA: SUH		
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0246.2019		SCC 13269/2019
Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GPS/DL / 1520/2019, proveniente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acerca da obrigatoriedade de inserção de informação do tipo sanguíneo na identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares, encaminhamos manifestação do serviço de hematologia do HIJG. Salientamos que no SCC 8231/2019, que se encontra arquivado no SGPe, constam as manifestações da Maternidade Carmela Dutra e do Hospital Infantil Joana de Gusmão, enviado em 27/09/2019, além do Parecer nº 750/2019 da COJUR/SES. Atenciosamente, Marcos Paulo Guchert Gerente Técnico - HIJG		



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais.
Organização e funcionamento da administração municipal.**

EW



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

gastos e possivelmente, aumento dotempo de internação.” (Comunicação Interna nº 357/2019, de 22.08.2019, página 09-10).

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão,

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0246.0/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avançado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

EW



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1609/2019

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1568/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13269/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos o Parecer nº 982/2019 desta Consultoria Jurídica, que se manifestou negativamente em relação ao assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)

Office Outlook Web Access Digite aqui para pesquisar Esta Pasta Catálogo de Endereços Opções Sair

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (2)

Rascunhos [7]

Clique para exibir todas as pastas

Empreendimentos Orlando ...

Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Fwd: Protocolo do Ofício nº 326/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0246.0/2019
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

Uma confirmação de leitura foi enviada a esse remetente.

Enviado: quarta-feira, 1 de abril de 2020 14:03
Para: Secretaria Geral
Anexos: [OF 326 ALESC.pdf \(221 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 326 ALESC ANEXOS.pdf \(2 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde,

Encaminho a mensagem abaixo para conhecimento e providências cabíveis.
Favor acusar o recebimento.
Obrigado.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

----- Forwarded message -----
De: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>
Date: sex., 27 de mar. de 2020 às 18:12
Subject: Protocolo do Ofício nº 326/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0246.0/2019
To: <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Boa tarde,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0070/2020, encaminho o Ofício nº 326/CC-DIAL-GEMAT, de 25.3.2020, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

Conectado ao Microsoft Exchange